



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

Comentários ao Projeto de Lei nº 1.087/2025

**Ricardo Mariz de Oliveira
Luís Eduardo Schoueri**

Victor Polizelli

Gustavo Vettori

Fabiana Carsoni

Thais De Laurentiis

Leonardo Aguirra de Andrade

28 de abril de 2025



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50 anos

- ✓ Objetivo: contribuir para o aprimoramento do texto do Projeto de Lei nº 1.087/25



1º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:	Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)	(...)
Art. 3º-A	Art. 3º-A
(...)	(...)
§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.	§ 3º Fica designada a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda como órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário de que trata o caput quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Comentários

Recomenda-se a exclusão do §3º do art. 3º, porque o tratamento fiscal criado no PL não tem natureza de “benefício tributário”, nem há metas ou objetivos definidos no texto legal.

2º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado ou entregue.</p>	<p>Art. 1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p> <p>(...)</p> <p>Art. 6º-A A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto sobre a renda das pessoas físicas mínimo – IRPFM à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.</p>

Comentários

Ajuste para consistência do texto, referindo-se às 4 ações que deflagram a retenção na fonte do IRPFM.



3º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>(...)</p> <p>III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.</p>	<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, excluindo somente as despesas previstas em lei e os seguintes valores:</p> <p>(...)</p>
Comentários	

A proposta visa assegurar que a chamada “porta de entrada” do regime de tributação das altas rendas abranja somente o que for renda, isto é, renda líquida. Daí a previsão de dedução de despesas – o que igualmente assegura que não se distorçam regimes de tributação como o dos leiloeiros, cartorários e produtores rurais.



4º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>(...)</p> <p>III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.</p>	<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, excluindo somente as despesas previstas em lei e os seguintes valores:</p> <p>(...)</p> <p>III - os valores recebidos por doação em adiantamento da legítima ou herança.</p>

Comentários

Recomenda-se a exclusão da expressão “em adiantamento da legítima”, pois ela gera dúvidas e contraria o disposto no inciso XVI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 (“XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;”)



5º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, excluindo somente as despesas previstas em lei e os seguintes valores:</p> <p>(...)</p> <p>IV - os valores previstos nos incisos I a VII, XIII, XIV, XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.</p>

Comentários

As isenções relativas aos valores previstos nos incisos I a VII, XIII, XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713/88 têm natureza de “isenções técnicas”, ou seja, trata-se de regras que reforçam a impossibilidade da caracterização de renda naquelas hipóteses.

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

- I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;
- II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;
- III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;
- IV - as indenizações por acidentes de trabalho;
- V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;
- (...)
- XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;



Lei nº 7.713/88

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no [inciso XIV](#) deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Comentários

Os valores mencionados nos incisos XIV e XXI já constam do §3º do art. 16-A do PL 1087/2025, porém apenas como exclusão da base de cálculo do IRPFM. No entanto, por sua natureza, eles sequer deveriam ser considerados como “rendimentos” para fins da “entrada” no regime de IRPFM.

Recomenda-se incluir tais hipóteses no § 1º do art. 16-A do PL 1087/2025.

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 16-A. A partir do exercício de 2027, ano-calendário de 2026, a pessoa física cuja soma de todos os rendimentos recebidos no ano- calendário seja superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) fica sujeita ao IRPFM, nos termos do disposto neste artigo.</p> <p>§ 1º Para fins do disposto no caput, serão considerados todos os rendimentos recebidos no ano-calendário, inclusive os tributados de forma exclusiva ou definitiva e os isentos ou sujeitos à alíquota zero ou reduzida, excluindo somente as despesas previstas em lei e os seguintes valores:</p> <p>(...)</p> <p>V - os rendimentos do trabalho percebidos por servidores diplomáticos de governos estrangeiros, por servidores de organismos internacionais de que o País faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção, e por servidores não brasileiros de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no País, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado tratamento igual a brasileiros que ali exerçam funções idênticas.</p>
Comentários	

A proposta busca respeitar o artigo 34 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas. A redação proposta segue o texto adotado pelo artigo 20 do Regulamento de Imposto de Renda.



7º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <ul style="list-style-type: none">I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, <i>caput</i>, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; eIV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.	<p>Art. 16-A.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <ul style="list-style-type: none">(...)III – juros de mora recebidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Comentários

Recomenda-se acrescentar um inciso ao §3º do art. 16-A do PL, para tratar dos juros recebidos no atraso no recebimento de remuneração pelo trabalho, porque se trata de hipótese de ausência de renda, conforme definido pelo STF no Tema 808 da Regime de Repercussão Geral: “1. “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”

8º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A. (...) § 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;</p> <p>II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;</p> <p>III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, <i>caput</i>, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e</p> <p>IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.</p>	<p>Art. 16-A.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>(...)</p> <p>V – os lucros e dividendos baseados na apuração de resultados relativos a exercícios anteriores à vigência desta Lei.</p>
Comentários	

1º Fundamento: busca-se afastar a eficácia indireta da Lei sobre eventos ocorridos no passado, protegendo a segurança jurídica. Trata-se de uma “grandfather rule” que impede a retroatividade indireta da Lei.

2º Fundamento: em 1995, quando foi criada a isenção dos dividendos, os eventos ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.249/95 não foram por ela atingidos (art. 7º da Lei nº 9.249/1995).



9º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A. (...) § 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>I - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança;</p> <p>II - os valores recebidos a título de indenização por acidente de trabalho, por danos materiais ou morais, ressalvados os lucros cessantes;</p> <p>III - os rendimentos isentos de que trata o art. 6º, <i>caput</i>, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; e</p> <p>IV - os rendimentos de títulos e valores mobiliários isentos ou sujeitos à alíquota zero do imposto sobre a renda, exceto os rendimentos de ações e demais participações societárias.</p>	<p>Art. 16-A.</p> <p>(...)</p> <p>§ 3º A base de cálculo do IRPFM corresponderá ao valor apurado nos termos do disposto no § 1º, deduzindo-se, exclusivamente:</p> <p>(...)</p> <p>VI – a indenização em decorrência de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado;</p>
Comentários	
Aplica-se o racional adotado pelo parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.713, de 1988.	



10º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-A (...)</p> <p>§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:</p> <p>I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, calculado nos termos do disposto no art. 12;</p>	<p>Art. 16-A (...)</p> <p>§ 4º O valor devido do IRPFM será apurado a partir da multiplicação da alíquota pela base de cálculo, com a dedução:</p> <p>I - do montante do imposto sobre a renda das pessoas físicas devido na declaração de ajuste anual, antes das deduções e compensações autorizadas em lei, calculado nos termos do disposto no art. 12;</p>

Comentários

A proposta busca deixar claro que o IRPF a ser considerado no cálculo do §4º é o montante antes das deduções e compensações autorizadas em Lei.



11º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa a soma das alíquotas nominais do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, o Poder Executivo federal concederá redutor do IRPFM calculado sobre os referidos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica à pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A, na forma de regulamento.</p>	<p>Art. 16-B. Caso se verifique que a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária ultrapassa o percentual de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), a pessoa física sujeita ao pagamento do IRPFM de que trata o art. 16-A tem direito à aplicação de um fator redutor do IRPFM calculado sobre os lucros e dividendos a ela pagos, creditados, empregados ou entregues por cada pessoa jurídica ou entidade equiparada a pessoa jurídica, na forma de regulamento.</p>
Comentários	
<p><u>1º Fundamento:</u> o “teto” para tributação do IRPFM sobre dividendos deveria ser definido a partir da perspectiva da tributação das pessoas físicas, e não das pessoas jurídicas. Logo, são impertinentes as alíquotas de 34% 40% e 45%. O investidor em uma empresa industrial não tem mais capacidade contributiva do que o investidor em um banco. Há um problema de identificação adequada do sujeito titular da renda a ser tributada. Se hoje o “teto” da tributação das pessoas físicas no Brasil é 27,5%, esse deveria ser o limite máximo da alíquota conjunta de IRPJ/CSL e IRPFM sobre dividendos.</p> <p><u>2º Fundamento:</u> recomenda-se reconhecer o “teto” como um direito, e não como uma “concessão” do Poder Executivo.</p>	

11º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B (...)</p> <p>§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:</p> <p>I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e</p> <p>III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p>	<p>Art. 16-B (...)</p> <p>§ 1º A soma das alíquotas nominais a serem consideradas para fins do limite previsto no caput correspondem a:</p> <p>I - 34% (trinta e quatro por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas não alcançadas pelo disposto nos incisos II e III deste parágrafo;</p> <p>II - 40% (quarenta por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e por aquelas referidas no art. 1º, § 1º, incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e</p> <p>III - 45% (quarenta e cinco por cento), no caso de pagamento de lucros ou dividendos pelas pessoas jurídicas referidas no art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001.</p>
Comentários	
Em decorrência da sugestão anterior, recomenda-se a exclusão do §1º do art. 16-B do PL, porque esses percentuais não têm pertinência com a identificação da capacidade contributiva da pessoa física.	



11º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B (...)</p> <p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</p> <p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</p> <p>II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.</p>	<p>Art. 16-B (...)</p> <p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</p> <p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</p> <p>II - o percentual previsto no caput.</p>

Comentários

Modificação decorrente da sugestão anterior (teto de 27,5%).



12º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B (...)</p> <p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença entre:</p> <p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</p> <p>II - o percentual previsto nos incisos I, II e III do § 1º.</p>	<p>Art. 16-B (...)</p> <p>§ 2º O valor do redutor de que trata este artigo corresponderá ao resultado obtido por meio da multiplicação do montante dos lucros e dividendos pagos, creditados, empregados ou entregues à pessoa física pela pessoa jurídica pela diferença, se negativa, entre:</p> <p>I - a soma da alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica com a alíquota efetiva do IRPFM aplicável à pessoa física beneficiária; e</p> <p>II - o percentual previsto no caput.</p>

Comentários

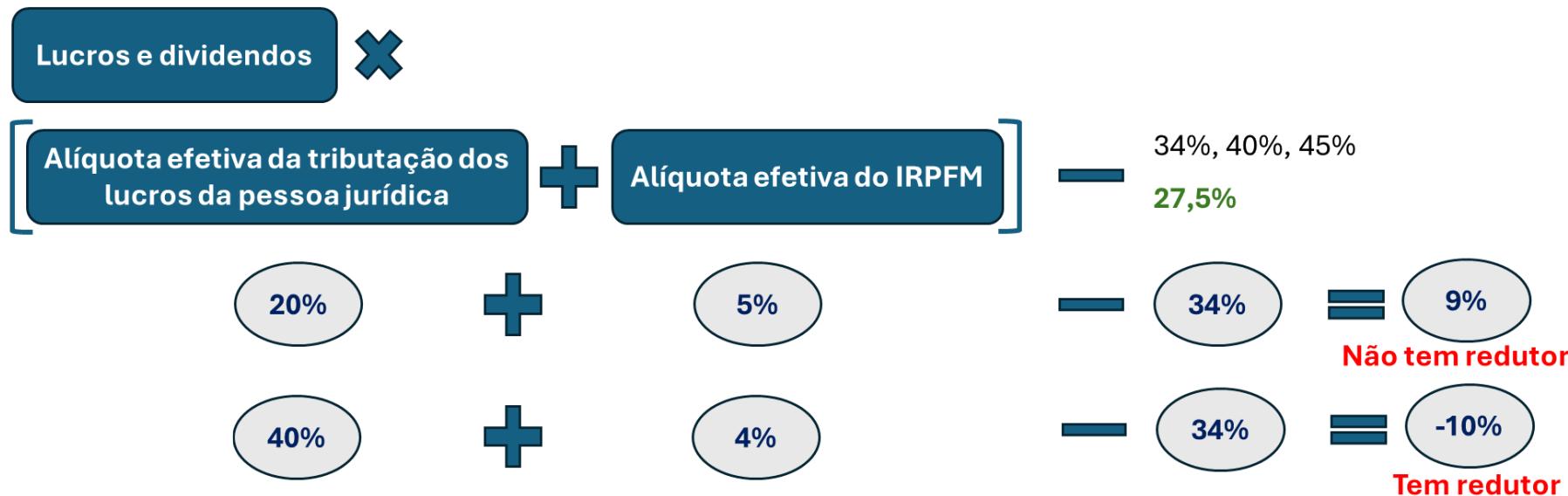
Recomendação de ajuste redacional para esclarecer que o redutor somente se aplica se as alíquotas efetivas superarem as alíquotas nominais.
Vide maiores detalhes no próximo slide.



- **Redutor** do art. 16-B somente se aplica se:



- Redutor é calculado sobre os **lucros e dividendos** Pg, Crd, Emp, Ent
- Cálculo do redutor (art. 16-B, §2º):



13º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</p> <p>I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:</p> <p>a) o valor devido do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido da pessoa jurídica; e</p> <p>b) o lucro contábil da pessoa jurídica;</p>	<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</p> <p>I - alíquota efetiva de tributação dos lucros da pessoa jurídica - a razão observada, no exercício a que se referem os lucros e dividendos distribuídos, entre:</p> <p>a) o valor devido, antes de qualquer dedução, do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas – IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, do adicional de CSLL, previsto na Lei nº 15.079, de 27 de dezembro de 2024, pela pessoa jurídica ou pela entidade equiparada a pessoa jurídica;</p> <p>b) o lucro contábil da pessoa jurídica;</p>

Comentários

A proposta busca deixar claro que:

- (i) o adicional de CSL previsto na Lei nº 15.079/2024 (Pillar 2) entra no cálculo do fato de redução de IRPFM.
- (ii) a expressão “valor devido” se refere ao tributo antes de qualquer dedução;
- (iii) as entidades equiparadas a pessoa jurídica estão consideradas no dispositivo.



14º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</p> <p>II - alíquota efetiva do IRPFM - a razão entre:</p> <p>a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e</p>	<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se:</p> <p>II - alíquota efetiva do IRPFM - a razão entre:</p> <p>a) o acréscimo do valor devido do IRPFM, antes da redução de que trata este artigo, resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM; e</p> <p>(...)</p> <p>IV - O acréscimo do valor devido do IRPFM corresponde à diferença entre os valores de IRPFM apurados com e sem a inclusão de lucros e dividendos, desconsiderando-se o disposto no §5º do art. 16-A.</p>

Comentários

A inclusão do inciso IV busca esclarecer o conceito de “acréscimo do valor devido do IRPFM”, respeitando o “delta” da diferença com e sem os lucro e dividendos, inclusive quando o delta partir de valores negativos. Ver explicação no slide seguinte.



14º Ponto de Melhoria

- **Alíquota efetiva do IRPFM:**

Acréscimo do valor devido do IRPFM

**Lucros e dividendos
recebidos no ano**



- Acréscimo resultante da inclusão dos lucros e dividendos na base de cálculo do IRPFM
- Calculado antes do redutor

- Cálculo do IRPFM (art. 16-A, §4º) consiste na base de cálculo x 10%, menos os montantes de: IR apurado na DAA, IRRF, IR sobre offshores e o redutor
- O “**acréscimo do valor devido do IRPFM**” aparente ser um cálculo que aplica a regra do “com ou sem”, demandando que se apure o IRPFM com dividendos e sem dividendos e se obtenha a diferença entre essas grandezas.
- Porém, o cálculo do IRPFM sem os dividendos pode em muitas situações revelar uma grandeza negativa, em razão das alíquotas dos itens deduzidos (incisos I a IV do §4º) serem maiores que 10%.
- Neste caso, o contribuinte não tem direito a uma restituição. Art. 16-A, §5º esclarece que o IRPFM será considerado zero caso seu cálculo revela uma grandeza negativa.
- No caso do cálculo do “**acréscimo do valor devido do IRPFM**”, entendemos que o cálculo deve ser feito a partir do número negativo (e não do zero).



- **Exemplo:**

Juros	R\$ 1.000.000
Lucros	R\$ 1.000.000
Base de cálculo:	R\$ 2.000.000

$$X10\% = R\$ 20.000$$

(-) IRRF sobre juros: (R\$ 15.000)

IRPFM com dividendos: R\$ 5.000

Juros	R\$ 1.000.000
Lucros	R\$ 0
Base de cálculo:	R\$ 1.000.000

$$X10\% = R\$ 10.000$$

(-) IRRF sobre juros: (R\$ 15.000)

IRPFM sem dividendos: (R\$ 5.000)

- **Acréscimo do valor devido do IRPFM** é:

$$\begin{array}{ll} R\$ 10.000 & \rightarrow 5 - (-5) \text{ ou} \\ R\$ 5.000 & \rightarrow 5 - (0) \end{array}$$



15º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p> <p>§5º-A. No cálculo do crédito a que se refere este artigo, deve ser considerada a alíquota efetiva do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido incidentes sobre resultados da pessoa jurídica, mesmo que a distribuição de lucros ou dividendos apurados com base nesses resultados ocorra em períodos distintos daquele de apuração dos tributos devidos pela pessoa jurídica.</p>

Comentários

A proposta busca conciliar o redutor de IRPFM com a tributação dos lucros que lhe deram origem, assegurando o redutor mesmo quando houver descasamento temporal (exercícios distintos) entre a tributação dos lucros e o pagamento de dividendos.



16º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B. (...) § 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 16-B. (...) § 5º O cálculo da alíquota efetiva e do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devido pela pessoa jurídica poderá ser realizado com base nas demonstrações financeiras consolidadas da fonte pagadora, na forma do regulamento.</p> <p>§5º-B. No cálculo do crédito a que se refere este artigo, deve ser considerada a alíquota efetiva do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos por todas as pessoas jurídicas residentes no país integrantes de uma mesma cadeia de investimento, devendo o cálculo ser proporcional à participação, direta ou indireta, do beneficiário pessoa física.</p>

Comentários

A proposta busca conciliar o redutor de IRPFM com a tributação dos lucros que lhe deram origem, seja a tributação ocorrida no nível da pessoa jurídica distribuidora dos lucros ou dividendos, seja a tributação verificada no nível de pessoas jurídicas sobre as quais o beneficiário detenha participação societária indireta.



17º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:</p> <p>(...)</p> <p>III - matéria-prima agregada ao produto industrializado e material de embalagem, no caso de atividade industrial;</p>	<p>Art. 16-B.</p> <p>(...)</p> <p>§ 6º As empresas não sujeitas ao regime de tributação pelo lucro real poderão optar por cálculo simplificado do lucro contábil, o qual corresponderá ao valor do faturamento com a dedução das seguintes despesas:</p> <p>(...)</p> <p>III – insumos da atividade empresarial;</p>

Comentários

A proposta busca deixar claro que os insumos de qualquer atividade empresarial podem ser considerados no cálculo simplificado do lucro contábil.

O texto do PL sugere um foco maior na atividade industrial, o que nos parece indevido.



18º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)</p>	<p>Art. 16-B. (...)</p> <p>§ 7º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá fornecer os dados a que se refere este artigo e calcular o valor do redutor na declaração pré-preenchida do imposto sobre a renda da pessoa física, a partir das informações prestadas pelas pessoas jurídicas pagadoras dos lucros e dividendos. (NR)</p> <p>§7º-A. Caso a pessoa jurídica preste informações equivocadas ou, após o término do exercício fiscal, realize uma revisão da apuração do seu lucro tributável, a pessoa física beneficiária não poderá ser responsabilizada ou penalizada pelo uso dessas informações.</p>

Comentários

A proposta busca afastar a penalidade da pessoa física beneficiária pelo eventual erro cometido pela pessoa jurídica ou pela entidade equiparada a pessoa jurídica no cálculo da sua alíquota efetiva.

Texto do PL	Proposta
<p>“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR)</p>	<p>“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento), observadas as disposições de acordos internacionais.</p>
Comentários	

A proposta de alteração do parágrafo 4º busca deixar claro que é mandatório observar as disposições dos acordos que impeçam, difiram ou mitiguem a tributação sobre lucros ou dividendos.



Texto do PL	Proposta
<p>“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Os lucros ou dividendos pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de 10% (dez por cento).” (NR)</p>	<p>“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto sobre a renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País, observado o disposto no art. 6º-A e no art. 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p> <p>.....</p> <p>§5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, inclusive, na hipótese de o beneficiário dos lucros ou dividendos ser residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou estar submetido a regime fiscal privilegiado, nos termos dos arts. 24 e 24-A da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>
Comentários	

A proposta de introdução do parágrafo 5º busca evitar controvérsias em torno da alíquota aplicável a lucros ou dividendos distribuídos a beneficiários situados em locais de menor tributação, em razão do disposto no art. 8º da Lei n. 9779/99.



Texto do PL	Proposta
<p>Art. 10-A (...)</p> <p>§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo." (NR)</p>	<p>Art. 10-A (...)</p> <p>§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo, por meio de representante legal residente ou domiciliado no Brasil que utilizará o mesmo procedimento administrativo aplicável à restituição e à compensação de tributos federais.</p> <p>§ 3º O despacho decisório sobre o pedido de restituição deverá ser proferido no prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007.</p> <p>§ 4º O crédito de que trata este artigo será acrescido da taxa a que se refere o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a data do recolhimento do imposto, na forma do art. 10, § 4º.</p>
Comentários	

Busca-se deixar claro na lei que haverá um procedimento administrativo de restituição a ser iniciado por um representante legal do investidor estrangeiro, devendo ser apreciado em 360 dias, efetuando-se a restituição ser acrescida de Selic por se tratar de indébito tributário.



21º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta (versão alternativa)
<p>Art. 10-A (...)</p> <p>§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.” (NR)</p>	<p>Art. 10-A (...)</p> <p>§ 2º O residente ou o domiciliado no exterior poderá pleitear, em até trezentos e sessenta dias, contados do encerramento de cada exercício, o crédito de que trata este artigo.</p> <p>§3º A restituição do crédito poderá ser realizada para o representante legal do investidor residente ou o domiciliado no exterior ou para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil pagadora dos dividendos, que ficará responsável pela sua entrega ao investidor residente ou domiciliado no exterior.</p> <p>§4º O pedido será realizado por meio do procedimento administrativo aplicável à restituição e à compensação de tributos federais.</p> <p>§ 5º O despacho decisório sobre o pedido de restituição deverá ser proferido no prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007.</p> <p>§6º O crédito de que trata este artigo será acrescido da taxa a que se refere o art. 39, §4º, da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a data do recolhimento do imposto, na forma do art. 10, §4º.</p>

Comentários

Trata-se de uma redação alternativa para permitir que a pessoa jurídica pagadora dos dividendos receba o crédito de IR.



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

22º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
	<p>Art. 4º. O valor do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido calculados sobre as adições ao lucro real e ao resultado ajustado em virtude do disposto nos art. 60 a 62 do Decreto-lei n. 1.598 deve ser considerado como dividendo ficto para os fins e o tratamento previstos no art. 16-B da Lei n. 9.250, de 26 de dezembro de 1995.</p>
Comentários	
Objetiva-se assegurar que a tributação adicional no nível corporativo, decorrente da aplicação das normas de DDL, seja refletida no redutor do IRPFM	



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

23º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
	<p>Art. 5º. O disposto no artigo 4º se aplica também para as pessoas jurídicas submetidas aos regimes do lucro presumido e do lucro arbitrado.</p>

Comentários

Objetiva-se dar base legal para a tributação da DDL nos regimes do lucro presumido e lucro arbitrado.

Hoje, somente há base legal para a tributação da DDL no lucro real (as diferenças são “adicionadas” no lucro real - Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 62, inciso I).



24º Ponto de Melhoria

Texto do PL	Proposta
	<p>Art. 6º. Fica acrescentado o inciso VIII ao artigo 60 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 com a seguinte redação:</p> <p>VIII – realiza pagamento de despesa ou adquire bens em situação considerada como de uso ou consumo pessoal, conforme o artigo 57 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, por parte de de pessoa ligada.</p> <p>Art. 7º. Fica acrescentado o inciso VIII ao artigo 62 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 com a seguinte redação:</p> <p>VII – no caso do item VIII do artigo 60, as despesas incorridas ou os bens adquiridos não serão dedutíveis.</p>

Comentários

Objetiva-se aprimorar a base legal para as hipóteses da distribuição disfarçada de lucros (DDL), contemplando, de maneira expressa, a situação em que a pessoa jurídica incorre em despesas no interesse dos seus sócios.



Texto do PL	Proposta																				
	<p>Art. 8º. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a ter a seguinte redação:</p> <p>Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual, indicado na tabela abaixo, sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no <u>art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:</u></p> <table border="1" data-bbox="1024 676 1843 993"><thead><tr><th data-bbox="1034 682 1582 783">Faixa de receitas brutas</th><th data-bbox="1582 682 1843 783">Percentual de presunção de IR</th></tr></thead><tbody><tr><td data-bbox="1034 783 1582 826">De zero a R\$ 10 milhões</td><td data-bbox="1582 783 1843 826">12%</td></tr><tr><td data-bbox="1034 826 1582 869">De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões</td><td data-bbox="1582 826 1843 869">18%</td></tr><tr><td data-bbox="1034 869 1582 912">De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões</td><td data-bbox="1582 869 1843 912">24%</td></tr><tr><td data-bbox="1034 912 1582 956">De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões</td><td data-bbox="1582 912 1843 956">32%</td></tr></tbody></table> <p>III – os percentuais indicados na tabela abaixo, para as atividades de:</p> <table border="1" data-bbox="1024 1065 1843 1353"><thead><tr><th data-bbox="1034 1071 1582 1172">Faixa de receitas brutas</th><th data-bbox="1582 1071 1843 1172">Percentual de presunção de IR</th></tr></thead><tbody><tr><td data-bbox="1034 1172 1582 1215">De zero a R\$ 10 milhões</td><td data-bbox="1582 1172 1843 1215">32%</td></tr><tr><td data-bbox="1034 1215 1582 1258">De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões</td><td data-bbox="1582 1215 1843 1258">36%</td></tr><tr><td data-bbox="1034 1258 1582 1301">De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões</td><td data-bbox="1582 1258 1843 1301">40%</td></tr><tr><td data-bbox="1034 1301 1582 1344">De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões</td><td data-bbox="1582 1301 1843 1344">44%</td></tr></tbody></table>	Faixa de receitas brutas	Percentual de presunção de IR	De zero a R\$ 10 milhões	12%	De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões	18%	De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões	24%	De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões	32%	Faixa de receitas brutas	Percentual de presunção de IR	De zero a R\$ 10 milhões	32%	De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões	36%	De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões	40%	De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões	44%
Faixa de receitas brutas	Percentual de presunção de IR																				
De zero a R\$ 10 milhões	12%																				
De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões	18%																				
De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões	24%																				
De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões	32%																				
Faixa de receitas brutas	Percentual de presunção de IR																				
De zero a R\$ 10 milhões	32%																				
De R\$ 10 milhões a R\$ 30 milhões	36%																				
De R\$ 30 milhões a R\$ 50 milhões	40%																				
De R\$ 50 milhões a R\$ 78 milhões	44%																				



Texto do PL	Proposta
	<p>[Art. 8º. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a ter a seguinte redação: (continuação)]</p> <p>Art. 15.</p> <p>(...)</p> <p>§5º. Os percentuais de presunção indicados neste artigo serão reduzidos proporcionalmente ao número de empregados da pessoa jurídica, observando a proporção de que cada 100 (cem) empregados corresponde a 1% (um por cento) de redução.</p>

Comentários

A proposta tem dois objetivos:

- (1) tornar os percentuais de presunção mais progressivos;
- (2) incentivar a formalização da contratação de empregados mediante a redução da carga tributária sobre a renda da pessoa jurídica.



Texto do PL	Proposta
	<p>[Art. 8º. O art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a ter a seguinte redação: (continuação)]</p> <p>Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os <u>arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996</u>, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo <u>art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977</u>, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:</p> <p>I – os percentuais previstos no inciso III do § 1º do art. 15 desta Lei para a receita bruta decorrente das atividades mencionadas no referido inciso. (...)</p> <p>III – os percentuais previstos no caput do art. 15 desta Lei para as demais receitas brutas.</p>



INSTITUTO
BRASILEIRO
DE DIREITO
TRIBUTÁRIO

50
anos

Obrigados!